



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 405/2025

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o VETO TOTAL do Poder Executivo à Proposição de Lei nº 093/2025, originária do Projeto de Lei nº 242/2025, que "Institui o Dia Municipal de Conscientização sobre a Síndrome de Moebius", cumpre-nos manifestar acerca da conveniência e da legalidade de sua manutenção:

Trata-se de **VETO TOTAL**, apresentado pela Chefe do Poder Executivo à Proposição de Lei nº 093/2025, originária do Projeto de Lei nº 242/2025, que "Institui o Dia Municipal de Conscientização sobre a Síndrome de Moebius".

Ab initio, ressalte-se que, à Chefe do Poder Executivo Municipal compete vetar proposições, total ou parcialmente, fundamentando-se em inconstitucionalidade ou contrariedade ao interesse público, disposições, estas, elencadas na Lei Orgânica do Município de Contagem, respectivamente, no art. 80, inciso II, e no art. 92, inciso VIII:

"Art. 80 – A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara, será enviada ao Prefeito que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de seu recebimento:

(...)

II – se a considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, veta-la-á, total ou parcialmente."

"Art. 92 – Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VIII – vetar proposições de lei, total ou parcialmente;

(...)".



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

A Proposição de Lei nº 093/2025 visa instituir o Dia Municipal de Conscientização sobre a Síndrome de Moebius no calendário oficial do Município, a ser realizado anualmente em 2 de outubro, fomentando a realização de atividades informativas e educativas.

Conforme exposto na Mensagem de Veto Total nº 11, de 28 de julho de 2025, a Exma. Prefeita do Município de Contagem fundamentou sua decisão nos seguintes argumentos: *“embora louvável a iniciativa do Poder Legislativo, a proposição deve ser vetada com base na racionalização da gestão pública em coerência com as diretrizes do SUS.”*

Especificamente, o veto aponta que a Secretaria Municipal de Saúde manifestou que a Síndrome de Moebius *“é um distúrbio neurológico congênito raro, cuja prevalência estimada é de aproximadamente 0,002% da população”, questionando se “a criação de um dia municipal específico para esse fim pode não representar a estratégia mais efetiva de promoção de saúde, podendo, inclusive, gerar efeitos indesejados, como estigmatização das pessoas acometidas pela Síndrome.”*

Ademais, foi destacado que, já consta no Calendário Nacional o "Dia Nacional das doenças raras" e que o fortalecimento das ações já existentes no âmbito dos serviços de saúde traz maior efetividade aos cuidados com as pessoas acometidas por essas doenças, entendendo pela desnecessidade da criação de uma nova data específica.

Analisando o veto sob a ótica do interesse público e técnica de gestão pública, verifica-se, salvo melhor juízo, que as razões invocadas pelo Poder Executivo não possuem razão para prosperar, não havendo contrariedade ao interesse público e nem inconstitucionalidade na referida proposição.

Em que pese as razões de veto tenham se sustentado na contrariedade ao interesse público, imperioso destacar que a proposição de lei está nos limites da competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos que se depreende do art. 30, I da Constituição da República.

Demais disso, a proposição não trata de matéria de competência privativa do Poder Executivo, portanto, não há vedação para que o Poder Legislativo legisle sobre o tema.

Nesse sentido, vale mencionar que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo.

Assim, não se permite interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.

No mais, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a legitimidade da competência municipal para instituir datas comemorativas de interesse local, desde que observados os princípios constitucionais fundamentais.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela competência dos Municípios em matéria semelhante:

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONVERSÃO DE APRECIÇÃO DA CAUTELAR EM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARTS. 1º, 2º, 3º E 4º DA LEI N. 13.707/2004 E ART. 9º DA LEI N. 14.485/2007 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. INSTITUIÇÃO DO FERIADO MUNICIPAL COMEMORATIVO DO DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA. COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA INSTITUIÇÃO DE FERIADO DE ALTA SIGNIFICAÇÃO ÉTNICA. INTERESSE LOCAL. INC. I DO ART. 30 E §2º DO ART. 215 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ARGUIÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, JULGADA PROCEDENTE PARA DECLARAR CONSTITUCIONAL O ART. 9º. DA LEI MUNICIPAL PAULISTANA N. 14.485, QUE ESTABELECE O FERIADO MUNICIPAL DO DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA.(ADPF 634, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 30-11-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 12-04-2023 PUBLIC 13-04-2023)

Posteriormente, importante destacar que a proposição vetada encontra pleno respaldo nos fundamentos constitucionais da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), visto que promove o reconhecimento e valorização de pessoas com deficiência; dos objetivos fundamentais da República (CF, art. 3º, I e IV), quais sejam a construção de sociedade livre, justa e solidária, promovendo o bem de todos sem preconceitos; e do direito à saúde (CF, art. 6º), pois visa fomentar a prevenção e conscientização.

Nesse sentido, tendo em vista que o interesse público primário consiste na realização dos direitos fundamentais e na promoção do bem-estar coletivo, infere-se que a proposição não o contraria.

De mais a mais, acerca da raridade da síndrome alegada na justificativa, vale assentar que a baixa prevalência de uma condição médica não constitui óbice jurídico para ações de conscientização. Ao contrário, populações vulneráveis e minoritárias merecem especial proteção do Poder Público, conforme determina o princípio da isonomia material (CF, art. 5º, caput).

Quanto a possível estigmatização, conforme amplamente demonstrado pela literatura médica e pelos estudos em saúde pública, a conscientização constitui o principal instrumento de combate ao preconceito e à discriminação, promovendo inclusão social e diagnóstico precoce.

Logo, as ações de conscientização sobre condições raras geram comprovados benefícios, dos quais se depreende o diagnóstico precoce; melhora na qualidade de vida; capacitação profissional; estímulo a pesquisa científica e desenvolvimento de tratamentos, bem como a inclusão social, a redução do preconceito e a promoção da acessibilidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

No que tange a existência do "Dia Nacional das Doenças Raras", necessário se inferir que o fato de haver uma norma nacional de caráter geral não obsta que o Município, em conformidade com sua competência e interesse local, a suplemente.

Por fim, registra-se que o próprio Município de Contagem possui diversas datas comemorativas instituídas em lei, muitas delas direcionadas a grupos específicos ou condições particulares, demonstrando, *data venia*, a incoerência do argumento de "racionalização" apresentado pelo Executivo.

Assim, a instituição de datas de conscientização constitui legítimo instrumento de política pública, especialmente relevante para a proteção de minorias e populações vulneráveis e está em consonância com os princípios constitucionais da dignidade humana e solidariedade social.

Dessa forma, manifestamo-nos pela **rejeição do VETO TOTAL apresentado pela Excelentíssima Prefeita do Município de Contagem, Sra. Marília Aparecida Campos, à Proposição de Lei nº 093/2025.**

É o nosso Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Excelência.

Contagem, 15 de agosto de 2025.

SILVERIO DE OLIVEIRA
CANDIDO:490965326
00

Assinado de forma digital por
SILVERIO DE OLIVEIRA
CANDIDO:49096532600
Dados: 2025.08.15 13:17:42 -03'00'

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral